

CDER/PA

COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS

AVISO CDER PA 001/2022

CADASTRAMENTO DE ENTIDADES DE CLASSE NO CREA-PA

FUNDAMENTAÇÃO: RESOLUÇÃO 1070/2015

O COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS DO CREA-PA (CDER-PA) AVISA:

O CADASTRAMENTO NO CREA-PA SE REALIZA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DIRIGIDO INICIALMENTE À COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO (CRT). PARA TAL, AS ENTIDADES DE CLASSE INTERESSADAS DEVERÃO ATENDER AS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO 1070/2015. TAL CADASTRAMENTO SÓ É PERMITIDO PARA ENTIDADES DE CLASSE QUE DEMONSTREM ESTAR EM ATIVIDADE NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS, IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO ANO DO REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO. A RESOLUÇÃO FEDERAL 1070/2015 SEGUE ABAIXO RECORTADA E DESTACADA NO ITEM ESPECÍFICO DE REGISTRO NESTE REGIONAL:

1

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
RESOLUÇÃO Nº 1.070, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

SEÇÃO DO REGISTRO DA ENTIDADE DE CLASSE

Seção I Do Registro

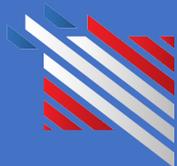
Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:1

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;

II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



CDER/PA

COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS

b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;

c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VI – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

VII – Informação à Previdência Social – GFIP;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;

IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e

X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:

a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

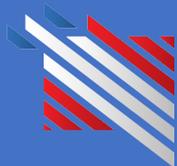
2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.

Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.2

Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.



CDER/PA

COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.

PS.: A Resolução 1070/2015 pode ser acessada na íntegra através do site do CONFEA:

<https://normativos.confea.org.br/Ementas>

3

Belém, 06 de março de 2022

**Engenheiro Civil Alexandre de Moraes Ferreira
COORDENADOR DO CDER PA**

